

# O DIREITO À SAÚDE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTES E DEPOIS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: MUDANÇAS?

Fernanda Vargas Terrazas  
Professora de Legislação Social da Universidade de Brasília - UnB  
[fterrazas@gmail.com](mailto:fterrazas@gmail.com)

**PALAVRAS-CHAVE:** direito à saúde – Supremo Tribunal Federal – Audiência Pública

Diante do aumento do número de demandas judiciais envolvendo o direito à saúde que chegavam ao Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo no tocante ao fornecimento de medicamentos, o Presidente do Tribunal à época, Ministro Gilmar Mendes, convocou uma audiência pública para discutir o tema – Audiência Pública nº 4. Em razão da complexidade do tema e da diversidade de atores que deveriam ser ouvidos, a audiência foi realizada nos dias 27, 28 e 29 de abril, e 4, 6 e 7 de maio de 2009 nos quais foram ouvidos cerca de cinquenta especialistas, entre advogados, defensores públicos, promotores e procuradores de justiça, magistrados, professores, médicos, técnicos de saúde, gestores e usuários do sistema único de saúde.

Pretendia-se, com a realização desse grande debate, obter esclarecimentos de diversos setores da sociedade sobre as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas envolvendo o direito à saúde. Isso com o propósito de orientar e subsidiar os Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos sobre o tema.

Na ocasião foram abordadas, entre outras, as seguintes questões: a responsabilidade dos entes da federação em matéria de direito à saúde; a obrigação do Estado de fornecer prestação de saúde prescrita por médico não pertencente ao quadro do SUS ou sem que o pedido tenha sido feito previamente à Administração Pública; a obrigação do Estado de custear prestações de saúde não abrangidas pelas políticas públicas existentes; a obrigação do Estado de disponibilizar medicamentos ou tratamentos experimentais não registrados na Anvisa ou não aconselhados pelos Protocolos Clínicos do SUS; a obrigação do Estado de fornecer medicamento não licitado e não previsto nas listas do SUS e as fraudes no Sistema Único de Saúde<sup>1</sup>.

Após a realização da audiência foi grande a expectativa acerca de qual passaria a ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde e as questões a ele relacionadas que haviam sido abordadas na ocasião.

Assim, em 18 de setembro de 2009 o então presidente do tribunal, Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 175/CE definindo uma sequência de critérios que deveriam ser avaliados antes da decisão em cada um dos processos sobre o tema que, em síntese seriam: 1) Existe política estatal que abranja a prestação pleiteada? Se sim, então o direito subjetivo à saúde é evidente. Se não, passa-se à segunda etapa; 2) A inexistência da política decorre da: a) omissão legal ou administrativa; b) decisão de não fornecer a prestação pleiteada; c) vedação legal. Em caso de vedação legal, não há direito. Em caso de decisão de não fornecer, passa-se à terceira etapa; 3) Se há decisão de não-fornecer, avaliar duas situações distintas: a) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; b) o SUS não tem

---

<sup>1</sup> Despacho de Convocação de Audiência Pública, de 5 de março de 2009. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho\\_Convocatorio.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf) (acesso em 03/06/12).

nenhum tratamento específico para determinada patologia. Na hipótese “a”: O Juiz tem de privilegiar os Protocolos Clínicos, contudo isso não significa que o Poder Judiciário e a própria Administração não possa decidir de modo diferente ao do protocolo se “por razões específicas do seu organismo”, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso”. Na hipótese “b”, passa-se para quarta etapa; 4) Se o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia há duas situações: a) tratamento puramente experimentais; b) novos tratamentos ainda não incorporados pelo SUS. Na hipótese “a”o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Na hipótese “b” a omissão administrativa pode ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações judiciais, quanto por ações coletivas, com ampla produção de provas.

Diante do cenário acima exposto, o artigo que se propõe, já em andamento, tem por objetivo analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante ao direito à saúde, mais especificamente ao fornecimento de medicamentos, anteriores e posteriores à realização da audiência, com a finalidade de verificar se a Audiência Pública nº 4 teve algum impacto no conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao tema.

Para tanto, serão analisadas decisões do STF sobre fornecimento de medicamentos desde o ano 2000 até o dia 27 de abril de 2009 e de 07 de maio de 2009 até o fim de 2011. Os principais objetivos são: 1) verificar se as decisões dialogam com o conteúdo da Audiência Pública, ao menos mencionando-a ou trabalhando com os critérios elaborados pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da STA nº 175, diferenciando-se assim das decisões anteriores à audiência; 2) analisar se a adoção de uma nova argumentação a partir da Audiência Pública nº 4 alterou o resultado dos julgamentos – deferimentos ou indeferimentos – também em relação às decisões anteriores a 27 de abril de 2009, o que poderá nos propiciar algumas possibilidades de averiguação de qual o papel desempenhado pela Audiências Públicas na jurisdição constitucional operada pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprir destacar, para fins de avaliação do andamento do artigo, que até o presente momento já foram coletadas e analisadas todas as decisões do STF relativas ao fornecimento de medicamentos dos anos 2000 a 2009.